



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.903793/2010-71  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1001-002.957 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** NUCLEO PRO SAUDE EM CARDIOLOGIA E CLINICA MEDICA LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão nº 1001-001.276, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## Relatório

Trata-se de análise de manifestação da delegacia de origem - EQCRE/5ª RF (fls. 99) que, em síntese, atenta para o fato de que o direito creditório constante deste processo foi julgado, já na DRJ, em conjunto com o pleito formulado nos processos n.º 10580.903795/2010-60, 10580.903794/2010-15, 10580.903797/2010-59 e 10580.903796/2010-12, que foram apensados a este feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão da DRJ realmente contempla o direito creditório pleiteado nos processos em anexo, como se pode depreender da tabela de fls. 51 e dos seguintes excertos da decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em julgar improcedentes as manifestações de inconformidade interpostas nos processos abaixo relacionados:

Número do Processo	Tributo
10580903795201060	IRPJ
10580903793201071	IRPJ
10580903794201015	IRPJ
10580903797201059	IRPJ
10580903796201012	IRPJ

Fica a cargo das equipes de preparo efetuar a juntada de todos os processos apensos, considerando principal o de n.º 10580903793201071 visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Verifica-se que, de fato, que o Acórdão n. 1001-001.276, prolatado por esta Turma, em 04 de junho de 2019 e que negou provimento ao recurso voluntário, realmente não fez menção ao direito creditório dos processos em apenso.

Assim, tendo em vista que as DCOMP em questão (deste processo e dos apensos) tomaram como base o mesmo crédito, que não foi reconhecido pela decisão da DRJ (que, como visto, julgou improcedentes as respectivas manifestações de inconformidade), detecto que o acórdão desta turma incorreu em inexatidão material por lapso manifesto, pois deixou de fazer referência ao efetivo alcance de seus efeitos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, para correção no dispositivo da decisão de segunda instância.

Em assim sucedendo, voto em conhecer e acolher os embargos inominados, para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão n.º 1001-001.276, de 04 de junho de 2019, - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária (fls. 85/90), em cuja ementa deva constar:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários interpostos nos processos n.º 10580.903795/2010- 60, 10580.903794/2010-15, 10580.903797/2010-59 e 10580.903796/2010-12, ficando a cargo das equipes de preparo efetuar a juntada de todos os processos apensos, considerando principal o de n.º 10580903793201071, visando otimizar os procedimentos processuais e a lavratura de atos relativos a todos eles, posto tratem-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Portanto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para correção das inexatidões materiais verificadas no acórdão original.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva